



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0001016137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2138253-07.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., é agravado PLANET GIRLS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

José Carlos Ferreira Alves

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2138253-07.2018.8.26.0000

Origem: 1064021-32.2018.8.26.0100

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Agravado: Planet Girls Comércio de Roupas Ltda.

Comarca: São Paulo

MM. Juíza de 1ª Instância: Valéria Longobardi

VOTO nº 32796

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu tutela de urgência para remoção de vídeo do Youtube – Necessária análise da questão à luz do contraditório, sendo inviável a antecipação da tutela por ora no caso concreto, sob pena de censura prévia, o que não se admite – Liberdade de expressão que deve prevalecer neste momento - Decisão reformada - Recurso provido.

RELATÓRIO.

1. Cuida-se de agravo interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 33/35, que nos autos da ação ordinária movida pela agravada em face do agravante, deferiu tutela de urgência para remoção de vídeo publicado em canal do *Youtube*, para evitar danos à imagem da empresa autora.

2. Inconformada, sustenta o agravante, em síntese, que se trata de mera crítica de consumo ao estilo das roupas comercializadas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela autora, sem anonimato, devendo ser prestigiada a liberdade de pensamento e manifestação.

3. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, ao final.

4. O Eminentíssimo Des. Grava Brazil, a quem o recurso foi distribuído inicialmente, atribuiu efeito suspensivo, o que restou ratificado por este Relator. Agravo devidamente processado.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso merece provimento.

6. O Eminentíssimo Des. Grava Brazil, a quem o recurso foi distribuído inicialmente, ao atribuir efeito suspensivo, *ad referendum* deste Relator, consignou o que segue:

[...] em linha com o que decidiu o C. STF na ADPF 1301 e na ADI n. 48152, em caso de eventual dano à imagem e/ou à honra decorrente de suposto exercício abusivo do direito à liberdade de expressão ou de imprensa, cabe, em tese, reparação pecuniária a posteriori, mas não censura prévia, inclusive judicial.

Ademais, não verifico, no vídeo combatido, nesse exame de cognição sumária, situação de especial gravidade a justificar que se atribua, no caso, maior peso ao direito à imagem da agravada, empresa fornecedora de roupas no mercado de consumo e, como tal, sujeita a críticas, do que à liberdade de expressão das pessoas envolvidas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no vídeo.

Embora em tom jocoso e utilizando-se de linguagem de baixo

calão, típicos do canal humorístico "Diva Depressão", de gosto, no mínimo, duvidoso (o que é subjetivo), trata-se, em meu entender, nesse exame de cognição sumária, de mera expressão de opinião negativa sobre o estilo/aparência das roupas comercializadas pela agravada (e pela outra empresa referida no vídeo, que não é parte na demanda), opinião esta com a qual os expectadores do vídeo e demais consumidores podem ou não concordar [...].

7. De fato, não há no vídeo em questão nenhuma imputação de fato ou prática que possa macular a imagem da *empresa* autora, tratando-se de crítica de consumo (que se insere no contexto do *gosto* ou preferência de cada pessoa, que é sempre subjetivo (o) e relativo (a)).

8. Necessária, portanto, análise da questão à luz do contraditório pelo Juízo de piso, sendo inviável a antecipação da tutela por ora no caso concreto, sob pena de censura prévia, o que não se admite, devendo a liberdade de expressão prevalecer neste momento.

9. A r. decisão merece reforma, portanto.

10. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão recorrida, nos termos da  
Agravado de Instrumento nº 2138253-07.2018.8.26.0000  
Voto nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES  
RELATOR